

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2014.

**Ao**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA.**  
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO**  
**A/C: SR. JAILSON LAURENTINO - PREGOEIRO**

Rua Esteves Junior, 68 – centro,  
Florianópolis/SC.  
88.015-130

**REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 090/2014 – RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ilmo. Sr. Pregoeiro.,

**CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, com sede na cidade de São Paulo - SP, na Rua Bela Cintra, nº. 904, 16º andar, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.554.285/0001-75, vem respeitosamente, por seus representantes legais abaixo assinados, apresentar seu

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a r. decisão que considerou a ora Recorrente inabilitada para o prosseguimento do certame, com fulcro nos itens 3.1.6 e 5.15.1-a do Edital do Pregão nº. 90/2014 e em atenção às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, para o fim de ressaltar e conservar seus direitos pelas razões a seguir aduzidas.

#### **1. DO CABIMENTO DO RECURSO.**

Em primeiro lugar, urge ressaltar que a **CERTISIGN** tomou ciência da decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, referente ao Pregão nº. 90/2014, através do pregoeiro no momento da abertura dos envelopes, tendo manifestado o interesse de interpor o presente recurso, conforme comprova ata dos trabalhos da sessão pública..

Deste modo, o presente Recurso é notoriamente admissível e tempestivo, isto porque segundo o subitem 7.1 do Pregão Presencial nº 90/2014, o decurso do prazo é de 3 (três) dias úteis que ocorrerá em 17 de julho de 2014,.

## 2. BREVE RELATO DOS FATOS.

Trata-se de licitação promovida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, na modalidade de Pregão Presencial, para registro de preços para eventual aquisição de certificados digitais, nos termos do Edital Pregão nº 90/2014.

Conforme consta na Ata de Realização do Pregão, no dia 14 de julho de 2014, a licitante **CERTISIGN** estava devidamente representada pelo Sr. Luiz Fernando Ourique para a apresentação da proposta e a sua habilitação.

Ocorre que, a **CERTISIGN** foi indevidamente inabilitada logo após a abertura dos envelopes, pois a proposta não estaria assinada conforme o item 3.1.6 e 5.15.1-a. Todavia, a decisão que inabilita a empresa no certame não merece prosperar haja vista que:

- (i) O procedimento de licitação, em nome do interesse público e dos princípios da ampla concorrência e da maior economicidade deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas;
- (ii) A ocorrência de mera irregularidade referente à assinatura deveria ter sido superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, e não impede a classificação da empresa;
- (iii) A ausência de assinatura do representante legal da empresa na proposta de preço **restou suprida pela presença de representante na abertura do Pregão, que apresentou procuração com poderes para tanto, inclusive para formalização da proposta comercial;**
- (iv) **No caso em questão, é importante ressaltar que a irregularidade foi imediatamente suprida com a presença do representante legal da Recorrente no momento da abertura dos envelopes, sendo certo e do conhecimento do Pregoeiro que a empresa recorrente detinha o menor preço, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa ao Erário Público;**

Sendo assim, conforme será abordado em maiores detalhes a seguir, para fins de salvaguarda dos princípios da legalidade, igualdade e ampla concorrência que norteiam as contratações públicas, a decisão de inabilitação da Certisgn no certame deverá ser reformada, **em conformidade com os ditames legais aplicáveis ao caso, com a anulação de todos os atos praticados pelo Pregoeiro e retomada do procedimento de lances verbais com a presença e concorrência das empresas participantes.**

## 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

### 3.1. REGULARIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL DA RECORRENTE - RIGOR FORMAL NA INTERPRETAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - VIOLAÇÃO AO ART. 3º, DA LEI 8.666/93

Consoante se verifica da Ata do Pregão, a **CERTISIGN** foi considerada inabilitada por não estar assinada a folha com a proposta, conforme item 3.1.6 do Edital<sup>1</sup>. Entretanto, o representante legal da empresa estava presente no momento da abertura dos envelopes, com poderes para tanto (doc. anexo), podendo suprir a falta da referida assinatura.

A falha constatada, apesar da formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, por constituir mera irregularidade, não possui o condão de levar à desclassificação da **CERTISIGN**, não sendo suficiente, por si só, para excluí-la do certame.

Perfeitamente aplicável ao caso a lição de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002: “Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes”.

Não obstante a vinculação ao edital seja princípio de regência do procedimento licitatório, tanto pelos licitantes como pela Administração, este não pode ser levado a rigorismo extremado, a ponto tornar nulo ato devido à interpretação por demais formalista, quando não evidenciado prejuízo em decorrência do ato, propriamente.

Além disso, o caráter competitivo no procedimento licitatório deve ser preservado, tendo em vista que, quanto menor o número de licitantes, menor será a oferta para a Administração, podendo ocasionar, desta maneira, a contratação por valores eventualmente mais altos do que poderiam ser, na hipótese de número maior de participantes, o que de fato ocorre no presente caso, onde a **CERTISIGN** possuía a melhor proposta.

Logo, assegurando-se ampla competitividade, poderá a Administração, sempre em nome do interesse público, firmar o contrato da melhor forma possível.

Neste sentido, Apelação Reexame Necessário nº 70012083838, 22ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a*

<sup>1</sup> 3.1.6. A proposta pode ser apresentada, preferencialmente, datilografada ou impressa em papel timbrado da empresa, sem alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo suas folhas ser rubricadas e a última assinada pelo seu representante legal, podendo ser utilizado o modelo constante no ANEXO IV.

Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. **A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepairá o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame.** Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal é claro ao determinar que o processo de licitação deverá assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, somente permitindo exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, devendo ser observado, da mesma forma, o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual é vedado aos agentes públicos, dentre outras disposições, incluir cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstâncias dos licitantes.

Com este entendimento, Apelação Cível nº 596232108, Primeira Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa:

*LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS CONCORRENTE QUE APRESENTA OFÍCIO EM QUE CONSTA A CERTIFICAÇÃO JUNTO À DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES, SUBSCRITO PELO PRÓPRIO DELEGADO, AO INVÉS DE CERTIDÃO. MERA IRREGULARIDADE, QUE NÃO VICIA A SUA PROPOSTA. **O FORMALISMO QUE IMPREGNA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO PODE SER LEVADO AO EXTREMO DE INVALIDÁ-LO E IMPOR A ELIMINAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA**, SEM QUE HAJA UM MÍNIMO PREJUÍZO A JUSTIFICÁ-LO. APELO PROVIDO.*

De igual sorte, Reexame Necessário nº 70009661901, Segunda Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. João Armando Bezerra Campos:

*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXCLUSÃO DA CONCORRENTE. RIGORISMO FORMAL. **A licitante que exibiu declaração de idoneidade apenas rubricada pelo representante da empresa, ausente a assinatura, deveria ter sido considerada habilitada no certame licitatório, pois se trata de requisito meramente formal contido no ato convocatório.** A inabilitação viola direito líquido e certo da impetrante, autorizando a concessão da segurança. Sentença mantida em reexame necessário.*

Na mesma linha, precedentes do Superior Tribunal de Justiça

MS 5869 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA - Relatora Ministra LAURITA VAZ  
Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO- Data da Publicação/Fonte DJ 07.10.2002 p.  
163 - MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. **ARGÜIÇÃO DE FALTA DE  
ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE  
FORMALISMO.** PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida.

MS 5866 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA- Relator Ministro FRANCISCO  
FALCÃO- Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 24/10/2001  
Data da Publicação/Fonte DJ 10.03.2003 p. 79  
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. **DESCCLASSIFICAÇÃO  
DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA  
ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO** A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM  
PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE.

**- A desclassificação de licitante, unicamente pela oposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus.**

**- A desclassificação do impetrante, por oposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame.**

- Concessão do mandado de segurança.

Ademais, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **cumprindo referir que a ausência de assinatura na proposta não equivaleu, no caso concreto, à nulidade plena, servindo perfeitamente para ter como válida a declaração nela constante a presença do representante da empresa no ato, até mesmo porque, em caso de declaração falsa, há possibilidade de responsabilização.**

Caso análogo foi apreciado pelo Décimo Primeiro Grupo Cível nos Embargos Infringentes nº 70012946067 do TJRS, julgado em 17/03/06:

*EMBARGOS INFRINGENTES. LICITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. IRREGULARIDADES SUPERADAS. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. A ocorrência de meras irregularidades*

referentes à documentação, superadas à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a habilitação. **Falta de assinatura do representante da empresa em declaração de submissão às condições da Tomada de Preços e de que não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública que restou suprida pela presença do representante na abertura dos envelopes.** Prova do registro do responsável técnico junto ao CREA dispensada em face da prova do registro da empresa no CREA, com o mesmo teor, contendo o nome do responsável. Precedentes do TJRGS e STJ. Embargos infringentes desacolhidos. (Embargos Infringentes Nº 70012946067, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 17/03/2006)

De igual sorte:

**APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE IDONEIDADE. CONSIGNAÇÃO EM ATA DE ABERTURA. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA AUTORA.** O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. A ocorrência de mera irregularidade, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a habilitação. Hipótese em que, apesar de não ter constado declaração de idoneidade escrita, dentro do envelope, foi devidamente registrada em ata de abertura declaração com teor idêntico ao exigido, inexistente qualquer prejuízo, mormente porque a autora foi a vencedora da licitação, estando a executar os serviços contratados. Precedentes do TJRGS e STJ. (...) **Apelação do réu desprovida. Apelação do autor provida. (Apelação Cível Nº 70017297557, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 23/11/2006)**

Desta sorte, ao inabilitar a Recorrente por inobservância sanável, que não levaria risco algum ao Certame, não se verifica qualquer preservação do interesse público. Muito pelo contrário, ao inabilitar a empresa que possuía a melhor proposta, o que se verifica é uma violação ao interesse público, que **restringe o número de licitantes e com isso a possibilidade de obter a proposta mais vantajosa para o Erário Público.**

#### 4. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Sendo assim, requer a **CERTISIGN** que o presente Recurso Administrativo, por caracterizados todos os requisitos de admissibilidade, seja recebido nos termos do subitem 7.1 do Edital do Pregão nº. 90/2014, e por ser o presente recurso tempestivo, consoante disposto no próprio Edital.

Requer a **CERTISIGN** revisão da decisão contida na Ata de Realização do Pregão, no dia 14 de julho de 2014, para que seja declarada habilitada a ora Recorrente com a retomada do

Pregão Presencial nº. 90/2014 e do **procedimento de Lances Verbais da proponente de MENOR VALOR na forma definida no item 5.6 do Edital.**

Outrossim, requer seja atribuído o efeito suspensivo ao certame até julgamento final e, em caso de indeferimento, seja de imediato remetido à Autoridade Superior, tudo nos termos da legislação de regência.

Sendo o que nos cumpria no momento, aguardamos pronunciamento.

Cordialmente,

---

**CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A.**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: [B552-9637-AD53-5FAA](#) ou vá até o site e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B552-9637-AD53-5FAA



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/07/2014 é(são) :

- Julio Cesar Rogerio Cosentino - 715.245.177-04 em 18/07/2014 09:10
- Paulo Cesar Iijima - 034.953.498-55 em 18/07/2014 14:59

